



Informação nº 0614/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 0693/2025

Autoria: Vereador Inspetor Alberto

Ementa: Cria o Programa Municipal de Apoio Psicossocial às Famílias de Dependentes Químicos no Município de Fortaleza e dá outras providências.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

1. Matérias similares

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) não foram encontradas proposições correlatas.

Contudo, cabe a esta Consultoria Técnica informar que no âmbito municipal já existe a Lei nº 10.394, de 23 de julho de 2015, que cria o Programa de acompanhamento psicossocial a parentes de dependentes químicos e dá outras providências.

2. Competência

Quanto à competência, a proposição em cria o Programa Municipal de Apoio Psicossocial às Famílias de Dependentes Químicos no Município de Fortaleza. Tal matéria apresenta interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, de acordo com o art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município.

3. Iniciativa

De modo geral, a proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa, aplicando-se o *caput* do art. 46 da Lei Orgânica do Município, que diz: “Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos”.

Nesse sentido, cabe apontar que o Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradamente que **não há reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo para a instituição de ações governamentais e políticas públicas municipais**¹:

“Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Não ofende a separação de poderes a elaboração de política pública por lei de iniciativa parlamentar.”

¹ STF, ARE 1.482.513/SP, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 16.12.2024, publicado em 06.02.2025.



Departamento de Consultoria Técnica

Contudo, cabe a esta Consultoria Técnica informar que no que tange ao art. 3º, incisos I, II, III e IV deste projeto, pode haver a interpretação de que este está estabelecendo a criação de atribuições para os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), para os Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), para a Secretaria Municipal de Assistência Social e para a Secretaria Municipal de Saúde, inovando em relação ao que dispõe a Lei Complementar nº 176/2014. Tal circunstância poderá ser entendida como vício de iniciativa, segundo previsto no art. 46, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, dispositivo este que reproduz, por simetria, o art. 61, §1º, II, e, da Constituição Federal:

Art. 46. (...)

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...) IV – criação, estruturação e **atribuições** das **secretarias** e **órgãos** da administração pública.

A respeito do tema, cumpre informar que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência no sentido de reconhecer a impossibilidade de membros do Poder Legislativo apresentarem proposições legislativas criando atribuições para instituições relacionadas ao Poder Executivo, em respeito ao princípio da separação dos poderes²:

“Princípio da simetria. Usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre a organização e a administração dos órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a, da CF/88). Violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88). Inconstitucionalidade formal. É vasta a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer o vício de inconstitucionalidade formal das leis de iniciativa parlamentar que, ao criarem atribuições e encargos aos órgãos públicos estaduais, usurpam a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para propositura de tais projetos de lei.”

Nesse sentido, em decisão recente, no bojo do RE 1534851/SP, o Supremo Tribunal Federal ao analisar lei municipal de iniciativa parlamentar que instituiu programa de política pública de saúde e dispôs sobre o seu modo de execução, estabelecendo atribuições ao órgão público municipal, no caso, a Secretaria de Saúde, entendeu que violava o princípio da separação de poderes por vício de iniciativa, sob a justificativa de que dispunha sobre atribuição de órgão da administração pública.

² STF, ADI: 6937 RO, Rel. Gilmar Mendes, julgamento em 01.03.2023, publicação em 23.03.2023



Departamento de Consultoria Técnica

“[...] dispõe sobre atribuição de órgão da administração pública, matéria afeta à competência privativa do Chefe do Poder

Executivo, conforme entendimento cristalizado no tema 917 da repercussão geral.”³

4. Técnica Legislativa

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza/CE, 15 de dezembro de 2025.

Clara Skarleth Lopes de Araujo Rodrigues

Consultora Legislativa - Matrícula 632-A

De acordo.

Francisco Helder Farias Neto

Diretor da Consultoria Técnica
Consultor Legislativo - Matrícula 629-A

Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda

Coordenador-Geral Legislativo
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A

³ STF, RE: 00000000000001534851 SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 01.09.2025, publicação em 09.09.2025